

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.329/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171161-29
Impugnação: 40.010130495-69
Impugnante: Petroduque 2 Transporte Comércio de Óleo Combustível Ltda
IE: 001585247.00-90
Proc. S. Passivo: Carlos Alberto Soares da Silva
Origem: Escritorio Conext - Rio de Janeiro

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTE/SIMILARES - OPERAÇÃO - INTERSTADUAL. Constatada a falta de repasse do valor devido a título de ICMS/ST relativo às remessas de combustíveis para o Estado de Minas Gerais, realizadas por contribuinte substituído sediado em outro estado, cujo imposto foi originalmente retido para outra Unidade da Federação. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas no art. 56, II, c/c § 2º, inciso I do mesmo dispositivo e art. 54, XXXIV, respectivamente, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais, uma vez que a Autuada responde pela obrigação principal por não informar corretamente no Anexo III do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis) as operações interestaduais praticadas pelo contribuinte substituído, resultando em recolhimento a menor do imposto devido a este Estado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de repasse do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), no período de 01/06/2010 a 31/05/2011, ao Estado de Minas Gerais, em virtude da empresa PETRODUQUE 2 TRANSPORTE COMÉRCIO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL LTDA. - TRR (Transportador Revendedor Retalhista), CNPJ 40.355.539/0001-88, ter informado incorretamente o Anexo III - Resumo das Operações Interestaduais realizadas com combustível derivado de petróleo, através do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis – SCANC, nas suas operações de vendas de óleo combustível para Minas Gerais, de produtos adquiridos de contribuintes substitutos com o ICMS/ST retido.

O estabelecimento autuado, na condição de substituído tributário, não lançou corretamente os dados do destinatário do relatório, constante do “Quadro 2 - DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO”, do referido Anexo III do sistema SCANC, ao registrar os dados relativos às suas operações interestaduais, conforme preceitua o Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07 e as orientações do “Manual de Instruções” aprovado pelo Convênio ICMS 54/02, regulamentado pelo ATO COTEPE/ICMS Nº 2, de 17.02.2009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a diferença do ICMS/ST devido, acrescido de Multa de Revalidação, nos termos do artigo 56, inciso II, combinado com o parágrafo segundo, inciso I, do mesmo artigo, e de Multa Isolada prevista pelo art. 54, inciso XXXIV, todos da Lei 6763/75, de 26.12.1975.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 195/212 e documentos anexos às fls. 213/716, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 717/731.

DECISÃO

Do Mérito

O lançamento em análise constatou a falta de repasse do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que a Impugnante adquiriu o produto óleo combustível, com o ICMS/ST retido pelas empresas distribuidoras de combustível PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, CNPJ 34.274.233/0280-23, IE/SP 645.052593.112, localizada no município de São José dos Campos/SP e ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.698.533/001-87, IE/RJ 77.031367, localizada no município de Niterói/RJ.

Assim sendo, a Autuada deveria lançar a refinaria de petróleo ou suas bases como destinatária do relatório, no “Quadro 2 - DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO” do Anexo III do SCANC. As informações das citadas distribuidoras de quem o TRR adquiriu o óleo combustível com ICMS/ST destacado deveriam constar no “Quadro 3 - DADOS DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO QUE TIVER ORIGINALMENTE RETIDO O IMPOSTO (FORNECEDOR)”, do Anexo III do sistema SCANC.

Portanto, o preenchimento incorreto dos dados relativos às suas operações interestaduais no módulo SCANC-CONTRIBUINTE, programa de uso obrigatório previsto na Cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS nº 110/07, gerou relatórios de resumo das operações interestaduais, descritas no Anexo III do SCANC, com a informação errada do destinatário responsável (Refinaria ou suas bases), resultando em falta de repasse do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada, inicialmente, a Impugnante alega a preliminar de ilegitimidade passiva, questionando sua legitimidade para figurar no pólo passivo do auto de infração.

Aponta erro do agente fiscal em colocar a Impugnante de forma solidária pela obrigação de repasse aos cofres mineiros de um fato gerador que não participou, afirmando que sua única obrigação era informar ao agente passivo, no caso as distribuidoras, que devem repassar ao Estado de Minas Gerais. Portanto, pede a sua retirada do pólo passivo da autuação.

Embora alegada como preliminar, a matéria da ilegitimidade passiva será aqui tratada juntamente ao mérito do lançamento.

Inicialmente, é improcedente a alegação do sujeito passivo ora autuado. Ocorre que a obrigação da Autuada de informar, ao substituto tributário (distribuidora),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as suas operações com óleo combustível para destinatários mineiros está prevista tanto no Convênio ICMS 110/07, quanto no Convênio ICMS 54/02, além do art. 74 da parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, abaixo transcritos:

Art. 74 - O contribuinte situado em outra unidade da Federação que realizar operação interestadual com combustível é responsável pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, inclusive seus acréscimos legais, se o imposto devido a título de substituição tributária não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse.

Com vistas a facilitar a obrigação do responsável, bem como dar mais confiabilidade e controle das informações prestadas, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ - aprovou o ATO COTEPE/ICMS nº 2/09, que aprovou o Manual de Instrução, que estabelece os procedimentos para controle das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do álcool etílico anidro combustível.

No mérito propriamente dito, a impugnante alega que cumpriu rigorosamente as entregas dos arquivos e obrigações exigidas por lei de forma correta e que pagou todos os tributos que eram de sua competência.

Estes argumentos, também não podem prosperar, uma vez que a correção das informações prestadas pelo responsável tributário, através dos Anexos do SCANC, deve ser tanto em relação ao preenchimento dos valores de suas operações interestaduais, quanto ao devido encaminhamento dos mesmos aos seus respectivos destinatários. Não bastam os valores corretos para atestar a regularidade da informação. O erro quanto ao destinatário do relatório ocasionou falta de repasse de ICMS/ST aos cofres do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a verificação feita pelos auditores fiscais teve por base o cumprimento da legislação tributária aplicável que prevê a obrigação do estabelecimento TRR quanto ao cumprimento das obrigações acessórias. Entre estas, de informar corretamente as suas operações interestaduais.

Entenda-se aqui que informar corretamente é prestar informação de forma regular em relação aos valores fiscais/contábeis de suas operações interestaduais, bem como o correto preenchimento destes relatórios quanto aos seus respectivos destinatários.

No caso de informações inexatas, como ocorreu no caso em análise, a legislação atribui ao responsável a obrigação de arcar com recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos. Veja-se:

CONVÊNIO ICMS 110, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

I - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10.00;

II - gasolinas, 2710.11.5;

III - querosenes, 2710.19.1;

IV - óleos combustíveis, 2710.19.2;

(...)

CAPÍTULO VII

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Cláusula vigésima nona O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Cláusula trigésima O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, (...) será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a VI.

No mesmo sentido caminhou o RICMS/MG, conforme estabelece o art. 98 da Parte 1 do Anexo XV:

Art. 98. O disposto neste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do transportador revendedor retalhista (TRR) pela omissão ou pela apresentação de informações falsas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido nas diversas etapas de circulação da mercadoria, a partir da operação por eles realizada até a última, com os respectivos acréscimos legais.

Com vistas a padronizar as informações prestadas, o Convênio ICMS 54/02 estabeleceu os procedimentos para controle de operações interestaduais e, ainda, previu que ato da COTEPE/ICMS aprovaria o Manual de Instrução com orientações sobre preenchimento das informações, conforme previsto no Capítulo VI, Cláusula Vigésima Terceira, parágrafo terceiro, do Convênio ICMS 110/07.

CONVÊNIO ICMS 54/02

Estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.

(...)

Cláusula décima quinta Ato da COTEPE/ICMS aprovará o Manual de Instrução contendo orientações para preenchimento dos relatórios instituídos por este convênio.

(...)

Por sua vez, o Ato COTEPE/ICMS Nº 2/09 aprovou o Manual de Instrução, criando os diversos Anexos e com orientações acerca de seu preenchimento:

ATO COTEPE/ICMS Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

Aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.

Art. 1º O Manual de Instrução de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, contendo orientações para preenchimento dos relatórios relativos a informações de que trata o Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

4. ANEXO III - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO

4.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo III os TRR, as distribuidoras e os importadores, mensalmente, desde que estes tenham realizado operações interestaduais. As distribuidoras de combustíveis e TRR ainda que não tenham efetuado operações interestaduais devem elaborar este resumo caso tenham clientes que efetuaram operações interestaduais subsequentes, nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 54/02.

(...)

4.7. QUADRO 2 - DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO

4.7.1. Definição: Destina-se a identificar o destinatário deste relatório. Se o emitente deste relatório tiver recebido combustível derivado de petróleo de outro contribuinte substituído (distribuidora ou TRR), o destinatário do relatório será este contribuinte substituído. Se o emitente deste relatório tiver recebido combustível derivado de petróleo de qualquer um contribuinte substituído (formulador, CPQ, importador ou refinaria) o destinatário do relatório será a refinaria de petróleo ou suas bases. Se o emitente deste relatório for importador, o destinatário será sempre a refinaria de petróleo ou suas bases que efetuará o repasse.

(...)

4.8. QUADRO 3 - DADOS DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO QUE TIVER ORIGINALMENTE RETIDO O IMPOSTO

4.8.1. Definição: Este quadro deverá ser preenchido exclusivamente quando o emitente do relatório adquiriu os produtos diretamente do contribuinte substituído. Esta informação é essencial para que o repasse ou provisão seja efetuado pelas refinarias.

(...)

7. ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

7.1. Deverá ser elaborado pela refinaria de petróleo e suas bases mensalmente.

(...)

7.10. QUADRO 4.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES

7.10.1. Definição: Neste quadro somente serão apurados os repasses decorrentes de operações interestaduais de distribuidoras (e seus clientes) cujo imposto tenha sido retido originalmente por outros contribuintes, diversos de qualquer um dos estabelecimentos do emitente deste relatório.

7.10.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por distribuidora o total de ICMS a provisionar. Estes dados deverão ser transportados dos Anexos III, apresentados às refinarias ou suas bases por cada uma das distribuidoras.

7.10.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF de origem das operações interestaduais que resultarão nas provisões a serem informados neste quadro. (A UF de origem corresponde a UF de localização das distribuidoras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informadas no quadro 1 dos anexos III apresentados pelas mesmas à refinaria).

7.10.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por estas operações ou informações. Serão transportados do quadro 1 dos anexos III apresentados pelas distribuidoras.

7.10.2.3. ICMS A PROVISIONAR - Valor a ser provisionado, decorrente das operações da distribuidora especificada ou seus clientes para a UF destinatária do relatório. Transportado do campo 5.9 do quadro 5 dos anexos III apresentados pelas distribuidoras.

(...)

4.12. QUADRO 5 - RESULTADO DA APURAÇÃO

4.12.1. Definição: Destina-se a demonstrar o resultado da apuração referente a dedução, repasse, ressarcimento e complemento do ICMS relativo a totalização das operações interestaduais praticadas entre o estado de origem (localidade do emitente deste relatório) e de destino (UF indicada no cabeçalho deste relatório).

4.12.2. Preenchimento dos campos:

(...)

4.12.2.8. Os campos 5.8 e 5.9 devem ser preenchidos exclusivamente quando o emitente do relatório adquiriu os produtos diretamente do sujeito passivo por substituição tributária que efetuou a retenção original ou quando o emitente é o importador. Neste caso, é possível identificar se o imposto deverá ser deduzido/repassado ou provisionado pela refinaria.

No caso em tela, a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subseqüentes de óleo combustível é do distribuidor situado em outra unidade da Federação. É o que estabelece o inciso III do art. 73 do Anexo XV do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 73 - Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subseqüentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

III - o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto no art. 81 desta Parte; (Grifou-se)

A Impugnante, por ter adquirido o óleo combustível diretamente dos contribuintes substitutos Petrobrás Distribuidora S.A e Arrows Petróleo do Brasil Ltda, tinha o dever legal de preencher o Quadro 3 (DADOS DO SUJEITO PASSIVO POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUIÇÃO QUE TIVER ORIGINALMENTE RETIDO O IMPOSTO) do Anexo III (RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTIVEL DERIVADO DE PETRÓLEO, ATRAVES DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO E AUDITORIA DOS ANEXOS DE COMBUSTIVEIS- SCANC) e não o fez, como pode ser verificado às fls.16/57 deste PTA.

Esta informação é essencial para que o repasse ou provisão seja efetuado pelas refinarias, não preenchendo corretamente o referido anexo, a Impugnante deu causa ao não repasse do imposto ao Estado de Minas Gerais, conforme descrito no Anexo 2- Apuração do ICMS/ST Não Repassado, fls. 14 do PTA em comento, e comprovado pelas cópias do Anexo VI do SCANC, anexas às fls. 59/191 deste PTA.

O parágrafo segundo da Cláusula Vigésima Terceira do Convênio ICMS 110/07 determina que as informações relativas às operações interestaduais deverão ser entregues utilizando o programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS.

Foi, então, instituído o Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC), de uso obrigatório para refinaria, importador, distribuidor e TRR, aprovado pelo ATO COTEPE ICMS 43/03:

ATO COTEPE/ICMS Nº 47/03

Aprova o programa de computador SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - e dispõe sobre sua utilização.

Cláusula primeira Fica aprovado o programa de computador previsto no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis" - versão 1.00, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto

Cláusula segunda O programa SCANC - Versão 1.00 encontra-se depositado na Secretaria Executiva do CONFAZ, foi desenvolvido pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais e é composto pelos seguintes módulos:

- I - SCANC - UNIDADE FEDERADA;
- II - SCANC - REFINARIA;
- III - SCANC - CONTRIBUINTE;
- IV - SCANC - TABELA.

(...)

Cláusula quinta Para utilização do programa SCANC observar-se-ão os seguintes procedimentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o contribuinte do ICMS obrigado a apresentar as informações previstas nos Capítulos III e IV do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, deverá proceder ao cadastramento prévio na unidade federada de seu domicílio fiscal, para obter acesso ao programa, e utilizará o módulo SCANC - CONTRIBUINTE;

(...)

VI - o usuário do programa, no primeiro dia de cada mês, deverá atualizar as tabelas, em conformidade com as instruções previstas no menu "ajuda" do programa.

Cláusula sexta Para efeito da entrega das informações:

I - o contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação às operações internas e interestaduais que realizar, deverá:

a) registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANC-CONTRIBUINTE, bem como os dados fornecidos por seus clientes, recepcionados diretamente pelo sistema, em conformidade com as instruções estabelecidas no menu "ajuda" do programa;

b) transmitir as informações no formato do arquivo gerado pelo programa, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos no Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999;

No mesmo sentido, a legislação mineira recepcionou tais dispositivos, conforme estabelecem os arts. 93 e seguintes da Seção VI da Parte 1 do Anexo XV:

SEÇÃO VI

Das Informações Relativas às Operações com Combustíveis

SUBSEÇÃO I

Do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC

Art. 93. A apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com álcool etílico anidro combustível - AEAC e biodiesel B100, cujas operações tenham ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, serão efetuadas por meio do programa denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis", aprovado por meio do ATO COTEPE/ICMS n.º 47/03, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º A utilização do SCANC será obrigatória para as operações ocorridas a partir de 1º de março de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2004, devendo os contribuintes substituto e substituído, quando realizarem as operações referidas no caput ou mesmo que não tenham realizado operações interestaduais, enviar as informações por transmissão eletrônica de dados nos prazos estabelecidos.

§ 2º O programa SCANC ficará disponível no endereço eletrônico www.scanc.sef.mg.gov.br, contendo manuais de preenchimento e de importação de dados disponíveis no menu "ajuda" do referido programa.

§ 3º O contribuinte do ICMS obrigado a apresentar as informações mediante utilização do SCANC deverá proceder ao cadastramento prévio na Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, para obter acesso ao programa.

§ 4º O usuário do SCANC, no primeiro dia de cada mês, deverá atualizar as tabelas, em conformidade com as instruções previstas no menu "ajuda" do referido programa.

Agora veja-se o que determina o menu “ajuda” do referido programa, conforme cópias de telas de consulta a seguir:

4.4. Nota Fiscal

Permite a inclusão, exclusão, alteração e consulta das Notas Fiscais de Entrada e Saída.

Ao executar esta opção será aberta a tela da Figura 19.

Ítem 000	Quantidade	Valor Total do Produto	Qtd. Gasolina "A"
Produto	0,000	0,00	0,000

Figura 19. Cadastro de Nota Fiscal.

A informação sobre o conteúdo dos campos existentes na Figura 19 é mostrada a seguir:

Apuração: o mês/ano de efetivo registro da nota fiscal, no formato mm/aaaa. Deve corresponder ao que foi informado no Livro de Registro de Entrada ou Saída.

Entrada/Saída: data de entrada quando se tratar de nota fiscal de entrada ou data do documento fiscal quando se tratar de nota fiscal de saída.

Modelo: Modelo do documento fiscal

Série: Série do documento fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - Módulo Contribuinte (SCANC CTB)

Número: Número do documento fiscal

CFOP: Código Fiscal da Operação ou Prestação. Lembramos que para as notas fiscais de entrada o CFOP deverá ser reclassificado, nos mesmos moldes do que é feito no Livro de Registro de Entrada.

Fornecedor/Cliente: o usuário poderá Localizar ou Cadastrar um novo fornecedor/cliente

Frete por Conta: Selecionar 1-Emitente ou 2-Destinatário

CNPJ/CPF: CNPJ se for pessoa jurídica ou CPF se o transportador for pessoa física

UF: Unidade Federada do Transportador

Placas: Placas do veículo transportador

Produto: Código do Produto. Se for digitado em branco ou um produto inválido o SCANC fornece uma lista para escolha do produto correto.

Quantidade: Quantidade do produto com 3 casas decimais

Valor Total do Produto: Valor total do produto informado na nota fiscal. No lançamento de nota fiscal de saída em operação interna de combustíveis derivados de petróleo, esse campo não será habilitado.

Quantidade de Gasolina A: Informar a quantidade de Gasolina A quando se tratar de entrada ou saída de Gasolina C.

Valores Base de Cálculo e ICMS-ST obtidos da Nota Fiscal: Na nota fiscal de entrada, o informante deverá selecionar uma das opções abaixo:

- **Informações Complementares:** quando os campos Base de Cálculo e ICMS-ST forem obtidos do quadro de Informações Complementares da Nota fiscal;
- **Quadro Cálculo do Imposto:** quando os campos Base de Cálculo e ICMST foram destacados na Nota Fiscal no Quadro Cálculo do Imposto.

Este campo não estará habilitado quando o fornecedor for importador ou formulador e para notas fiscais de saída.

Base de Cálculo ICMS-ST:

Se for uma nota fiscal de entrada, deverá ser digitado o valor da base de cálculo do ICMS-ST obtido no documento fiscal no campo Informações Complementares ou no Quadro Cálculo do Imposto.

Se for uma nota fiscal de saída para:

- **Consumidor final em operação interna:** este campo não estará habilitado, pois o único controle com relação a essas operações, no caso de combustíveis derivados de petróleo refere-se à quantidade comercializada.
- **Consumidor final em operação interestadual:** Caso o combustível não tenha sido submetido à substituição tributária na operação anterior, **a base de cálculo é o valor da operação**, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário (§ 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 110/07).
- **Contribuinte localizado em unidade federada que adota o PMPF na determinação da Margem de Valor Agregado:** este campo não estará habilitado, pois o sistema calculará automaticamente o valor correto da base de cálculo de destino.
- **Contribuinte localizado nas unidades federadas que não adotam o PMPF na determinação da Margem de Valor Agregado:** o campo deverá ser preenchido com a base de cálculo do imposto devido para a unidade federada de destino de acordo com as regras do Convênio 110/2007. Caso haja redução

Página 17

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - Módulo Contribuinte (SCANC CTB)

de base de cálculo, a base de cálculo informada não deverá considerar esta redução. O próprio sistema determina o valor da base de cálculo ajustado de acordo com a informação da tabela de redução de base cadastrada no sistema.

Se a nota fiscal digitada for de entrada ou saída de álcool anidro, este campo também estará inabilitado, pois o sistema calculará automaticamente o valor correto da base de cálculo de destino.

Valor do ICMS-ST: deverá ser digitado valor do ICMS obtido no documento fiscal no campo Informações Complementares ou no Quadro Cálculo do Imposto, nas notas fiscais de entrada.

Valor total do ICMS na operação. No caso do recolhimento de todos os tributos, será igual ao produto da Base de Cálculo da ST pela Alíquota (ICMS operação própria acrescido do ICMS ST). Se ocorrer aquisição sem pagamento de ICMS, informar zero, ou, se houver pagamento de parte, informar somente o valor pago. Caso o combustível tenha sido adquirido de um contribuinte substituído, obter os dados nas informações complementares. No caso de Nota Fiscal de Simples Remessa, sem destaque do imposto, obter o valor do imposto na Nota Fiscal correspondente da operação que apura os valores do imposto.

Nas notas fiscais de saída para unidades federadas que adotam o PMPF ou nas saídas em operação interna, este campo não estará habilitado, pois será calculado automaticamente pelo sistema com base na alíquota interna da unidade federada de destino do produto.

Se a nota fiscal digitada for de entrada ou saída de álcool anidro, este campo também estará inabilitado, pois o sistema calculará automaticamente o valor correto do imposto devido.

Ao terminar de digitar o primeiro produto (item) da Nota Fiscal o SCANC, habilita a digitação do segundo produto, se houver, seguindo-se as orientações acima.

Para Cadastrar uma nova nota fiscal basta clicar no botão **Nova NF** na tela da Figura 19.

Nota-se, portanto, que a autuada não observou corretamente o que determina o citado *Manual SCANC*, conforme acima.

No item 4.4 “**Nota Fiscal**”, o programa permite a inclusão, exclusão, alteração e consulta das Notas Fiscais de Entrada e Saída. Descreve como os campos devem ser preenchidos, especificamente o campo **Valores Base de Cálculo e ICMS-ST obtidos da Nota Fiscal**, onde o informante deverá selecionar uma das opções abaixo:

Informações Complementares: quando os campos Base de Cálculo e ICMS-ST forem obtidos do quadro de Informações Complementares da Nota fiscal; (*não é o caso*)

Quadro Cálculo do Imposto: quando os campos Base de Cálculo e ICMS-ST foram destacados na Nota Fiscal no Quadro Cálculo do Imposto (*este, específico para o caso em análise*)

Base de Cálculo ICMS-ST: Se for uma nota fiscal de entrada, deverá ser digitado o valor da base de cálculo do ICMS-ST obtido no documento fiscal no campo Informações Complementares ou no Quadro Cálculo do Imposto.

Valor do ICMS-ST: deverá ser digitado o valor do ICMS obtido no documento fiscal no campo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informações Complementares ou no Quadro Cálculo do Imposto, nas notas fiscais de entrada.

Assim sendo, o atuado incluiu no módulo SCANC as suas notas fiscais de entrada informando no item “*Informações Complementares*”, em vez de utilizar o item “*Quadro Cálculo do Imposto*”.

Dessa forma, correta também a Multa Isolada aplicada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei 6763/75, abaixo transcrito:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Por fim, não pode prosperar a alegação da Impugnante que o art. 98 do Anexo XV do RICMS/2002 não permitiria ao Fisco cobrar o imposto diretamente do sujeito passivo da obrigação. Ora, se o TRR apresentou informações inexatas, que redundaram em falta de repasse do ICMS-ST devido ao estado de Minas Gerais, o citado dispositivo determina exatamente a sua responsabilidade pelo imposto devido nas diversas etapas de circulação da mercadoria, com os respectivos acréscimos legais.

Assim, considerando que a Atuada não cumpriu com zelo as determinações regulamentares, revelam-se corretas as exigências de ICMS/ST, respectiva multa de revalidação em dobro e multa isolada.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram perfeitamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator